



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.316, DE 2015**

Prevê a possibilidade excepcional de fixação do valor dos fretes praticados no transporte rodoviário de cargas.

Dá-se a seguinte redação ao art. 5º do projeto

“Art. 5º. Extraordinariamente, fica autorizada a fixação, pelo órgão estatal responsável, de preço mínimo para o frete cobrado no transporte rodoviário de carga, por gênero de carga, válido pelo prazo de seis meses, a contar da data de publicação desta Lei”.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente